



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001961-48.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante PAULO SERGIO NUNES BRAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001961-48.2025.8.26.0309

Comarca: Vara das Execuções da Comarca de Jundiaí

Agravante: PAULO SERGIO NUNES BRAGA

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 0009206-47.2024.8.26.0309

Voto nº 7272

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto formulado em favor de Paulo Sergio Nunes Braga, condenado por “tráfico privilegiado”, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. A defesa alega que o sentenciado preenche os requisitos do Decreto Presidencial, mas a falta grave que impediu o indulto foi reconhecida após sua publicação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a falta grave cometida antes da publicação do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 impede a concessão de indulto, mesmo que seu reconhecimento judicial seja posterior.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto nº 12.338/2024 impede a concessão de indulto àqueles que cometeram falta grave nos doze meses anteriores a 25.12.2024, conforme art. 6º, caput.

4. O parágrafo único, do art. 6º, esclarece que faltas graves cometidas após a publicação do decreto não impedem o indulto, mas aquelas cometidas antes, mesmo que homologadas posteriormente, são impeditivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. Faltas graves cometidas nos doze meses anteriores à publicação do Decreto nº 12.338/2024 impedem a concessão de indulto, mesmo que reconhecidas judicialmente após a publicação.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 6º, caput e parágrafo único; LEP, art. 51, I.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0000486-92.2025.826.0071, Relator.: Marco de Lorenzi, j. 11/03/2025, 14ª Câmara de Direito Criminal.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto contra decisão do Juízo das Execuções (PEC nº 0015502-13.2023.8.26.0506), que indeferiu pedido de indulto formulado em favor de PAULO SERGIO NUNES BRAGA, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Narra o i. Defensor, em síntese, que o sentenciado foi condenado pela infração do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a carcerária por restritivas de direitos. Afirma que requereu o indulto, nos termos do art. 9º, VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, mas tal pleito foi indevidamente negado em Primeira Instância, já que o sentenciado preenche todos os requisitos elencados no ato presidencial e que o reconhecimento judicial da falta grave, que obstou a sua concessão, foi posterior ao Decreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante tais argumentos busca a Defesa a reformada da decisão agravada para declarar a extinção da punibilidade da pena imposta em razão do indulto concedido pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024, nos termos de seu art. 9º, VIII.

O agravo tramitou regularmente, com o oferecimento das contrarrazões.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

PAULO foi condenado por “tráfico privilegiado” (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 250 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a carcerária por restritivas de direitos (fls. 06/09).

Durante a execução da pena substitutiva (PEC nº 0009206-47.2024.8.26.0309), a Defesa requereu indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24, pretensão indeferida nos seguintes termos (fls. 15):

“Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imperioso observar que o executado cometeu, em tese, falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, ao descumprir as condições impostas no cumprimento das penas restritivas de direitos, ocasionando a conversão em pena privativa de liberdade (fls. 150).

[...] Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de indulto ao executado.”

É contra tal decisão que se insurge o agravante, sem razão, contudo.

Prevê o art. 6º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024, que:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.”

A leitura do dispositivo revela que o Decreto impede a concessão de indulto àqueles que cometeram falta grave nos doze meses anteriores a 25.12.2024.

O parágrafo único deixa claro que a notícia de falta grave que não impede o indulto é aquela cometida após a data de publicação do decreto presidencial (23.12.2024). *A contrario sensu*, as faltas graves cometidas anteriormente a data estipulada (basta a mera notícia), mesmo que a homologação seja posterior, impedem a concessão do benefício.

Esse, inclusive, foi o entendimento deste E. Tribunal Bandeirante em caso análogo.¹

No caso concreto, a pena restritiva de direitos do sentenciado foi convertida em privativa de liberdade devido ao cometimento de falta grave, consistente no descumprimento das restrições impostas (art. 51, I, da LEP), pois não foi encontrado nos endereços constantes nos autos e tampouco compareceu em Juízo para regularizar sua situação processual (fls. 160).

Ressalte-se que a decisão supracitada foi apenas homologatória, de natureza declaratória, reconhecendo fato ocorrido quando do cumprimento negativo do último mandado de citação no dia 12.12.2024 (fls. 137, dos autos principais), isto é, dentro do período impeditivo para a concessão do indulto.

Portanto, deve ser negado o indulto ao sentenciado,

¹ (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00004869220258260071 Bauru, Relator.: Marco de Lorenzi, Data de Julgamento: 11/03/2025, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Decreto Presidencial n. 12.338/24.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator